

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA - CODEVASF - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 1ª/SL -  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - M I**

**REF: EDITAL Nº 021/2015 – CONCORRÊNCIA**

**PROCESSO Nº 59510.001876/2015-51**

**HIDROBRASIL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.406.646/0001-61, com sede à Rua Ary Dias Ferreira, n.º 260, Pq. Ind. Jorge Lanner, Bairro Niterói, Canoas, RS, por seu representante legal ao final firmado, licitante no procedimento em epígrafe, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto em referência, que objetiva ***a “Constituição de Sistema de Registro de Preços para perfuração de 60 (sessenta) poços tubulares profundos em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivo Termo de Contrato.”***, com amparo no Item n.º 10 do Edital, no art. 41, § 2 da Lei 8.666 e no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, vem, respeitosamente, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

**I – ITEM 7.2.2.3 LETRA “b” - ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO ARTIGO 30, §1º, I e §5 DA LEI 8.666:**

O referido Edital traz em seu bojo o seguinte item:

**“7.2.2.3. Qualificação Técnica:**

**b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviço de perfuração e montagem de poços tubulares profundos com os seguintes quantitativos mínimos:**

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade
01	Perfuração de poços em materiais inconsolidados (areias, argilas e cascalhos) e/ou rochas.	m	3.330,00
02	Teste de vazão com bomba submersa de 10,0 a 20,0 cv com grupo gerador de 60 KVA, para acionamento de motor elétrico até 20,0 cv, em conformidade com a NBR 12244.	h	700”

Conforme percebe-se no item acima descrito, o Edital limitou o certame, no que toca à comprovação da qualificação técnica, a quantidades mínimas. **Ocorre que a Lei 8.666 em seu artigo 30, §1, I prega serem vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados técnicos.**

Vejam os citados textos legais, *verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

**O Edital na forma como se encontra possui exigência ilegal e ceifadora do competitivo quanto a qualificação técnica, afrontando a Lei 8.666.**

**EM VERDADE, O PRESENTE EDITAL TROUXE AO CERTAME EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM A LEI 8.666, DEIXANDO CLARIVIDENTE O CEIFAMENTO DO COMPETITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, EXIGINDO QUANTIDADES MÍNIMAS (EM NÚMERO ELEVADO) DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS NOS ATESTADOS TÉCNICOS.**

O edital nessas condições não pode prosperar e/ou ser mantido. Deve esta Respeitável Comissão, sopesados os fatos ora apontados, recolocar o Edital dentro da legalidade licitacional.

#### **II – ITEM 7.2.2.3 LETRA “c” – POSSÍVEL EQUIVOCO DE REDAÇÃO - :**

O referido Edital traz em seu bojo o seguinte item:

##### **“7.2.2.3. Qualificação Técnica:**

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, **Geólogo, Engenheiro de Minas**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA,

**acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à perfuração e montagem de poços tubulares profundos.”**

Neste item em especial, acreditamos ter ocorrido equívoco em sua redação. Isto porque a sua leitura faz crer que existe a exigência dos dois profissionais Geólogo e Engenheiro de Minas, quando na verdade sabe-se que os dois possuem capacidade técnica para executar o objeto do edital.

Assim, respeitosamente, entendemos que o presente edital deve ser corrigido neste item, alterando-se sua redação no trecho para **“Geólogo e/ou Engenheiro de Minas”**.

### **III – CONCLUSÃO:**

Desta forma, esta Douta Comissão deve corrigir a ilegalidade e o equívoco ora apontados no edital. Nesses termos, **nossa empresa vem neste momento apresentar impugnação ao edital.**

Assim, a presente impugnação deve prosperar, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Inobstante, a Impugnante, empresa atuante no objeto sob licitação, tem o máximo interesse de participar e competir da licitação referenciada, tendo capacidade técnica, financeira e estrutura operacional para prestar o objeto com qualidade !

Porém deseja participar do certame, e esse é um direito público subjetivo seu (**art.4º da Lei 8.666/93**), **mas a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente, em especial no que pertine a exigências habilitatórias suficientes e compatíveis.**

### **O Edital na forma como se encontra fere a Lei 8.666 em seu artigo 22, §2.**

Estando o Edital subordinado às normas vinculantes estabelecidas em lei, não pode o administrador público DEIXAR DE INCLUIR em seu conteúdo, AO SEU TALANTE, o que a LEI INCIDENTE obriga. É o que está a ocorrer no presente caso. Daí a presente irresignação de potencial licitante.

Decorre, evidente, que o presente instrumento convocatório da licitação não está formulado de acordo com a LEI DE LICITAÇÕES. Deve-se, assim, em homenagem à legislação aplicável, se reconhecer a carência de legalidade do Edital, com a consequente correção do mesmo.

Sustentar o contrário é reconhecer poder de *fazer ou revogar lei* ao elaborador do Edital, o que por óbvio não lhe compete. Cabe sim, cumpri-las, sob as penas da lei. Nesse sentido, as penalizações estipuladas a partir do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 a que se submete, enquanto envolvido na procedimentalização de licitação.

Assim, **a presente manifestação se justifica na busca da legalidade no certame para que possa esta Impugnante (e mesmo outras empresas do ramo) competir em igualdade de condições com seus concorrentes.**

Por todas as razões anteriores e mais as de direito que seguem, **não pode prosperar o instrumento convocatório desta licitação pública.** Deve o Edital ser revisto e adequado à sua legalidade indispensável, com a devida correção do item 5.1 em observância ao artigo 22, §2 da Lei 8.666.

#### **IV - REQUERIMENTO**

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- **A REVISÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO ITEM 7.2.2.3, LETRA “b”, PARA, ASSIM, RECONHECENDO-SE PROCEDENTE SUA ILEGALIDADE AQUI APONTADA, SEJA DECLARADA A SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO VINCULADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, MAIS ESPECIFICAMENTE AOS DITAMES DO ARTIGO 30, §1, I DA LEI 8.666, RETIRANDO-SE AS EXIGENCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS;**
- **A REVISÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO ITEM 7.2.2.3, LETRA “c”, PARA, ASSIM, RECONHECENDO-SE O EQUIVOCO EM SUA REDAÇÃO, CORRIGIR O TRECHO IMPUGNADO PARA “GEÓLOGO E/OU ENGENHEIRO DE MINAS”;**
- **Requer o recebimento da presente e seu processamento nos termos da legislação incidente, sendo homologada a decisão sobre a presente impugnação pela AUTORIDADE SUPERIOR A QUE ESTE ÓRGÃO É VINCULADO.**

**É o que se requer, respeitosamente.**

**Pede e Espera Deferimento.**

**Porto Alegre, 08 de Dezembro de 2015.**

**HIDROBRASIL LTDA EPP**

**CNPJ: 03406646/0001-61**

